PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 29 de setembro de 2023.

Ofício nº 76/2023
Assunto : Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 56/2023
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo art. 58, *caput* e parágrafos, bem como pelo art. 70, inciso V, todos da Lei Orgânica do Município, comunico a essa Colenda Câmara Legislativa que, após ouvido o Douto Procurador-Geral do Município e o Senhor Secretário Municipal de Fazenda, decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 56/2023**, de autoria do Executivo, o qual ***"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS, DESCONTOS PARA PAGAMENTO, À VISTA, DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

Com todas as vênias, as Emendas inseridas por essa Casa Legislativa, como se verá a frente, tornaram impossível a sanção ao referido Projeto de Lei, de modo que, na condição de Prefeito Municipal, sinto-me obrigado a vetá-lo integralmente.

Como fundamento do veto integral ao Projeto de Lei nº 56/2023, venho trazer, em anexo, de forma pormenorizada, as razões que me levaram ao referido veto.

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

RAZÕES DE VETO

Denota-se que o **Projeto de Lei n° 56/2023**, de autoria do Executivo, tem como objetivo instituir Programa de Regularização Fiscal (REFIS), incentivando e promovendo a resolução de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, sendo, portanto, **uma forma de benefício ao contribuinte em débito com o Ente Público Municipal**, evitando ou minorando seu endividamento e promovendo a regularização de sua situação perante o Fisco.

Ao mesmo tempo, **o REFIS beneficia o erário público** com o ingresso de recursos financeiros, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança, fomentando, ainda, a economia do Município.

Ocorre que, essa Casa Legislativa promoveu alterações no texto do Projeto de Lei originariamente encaminhado pelo Executivo, por meio da Emenda Modificativa 01, alterando, - ***de forma substancial*** -, a redação do *caput* do art. 2°; da Emenda Aditiva 01, fazendo acrescentar o inciso I ao § 4° do art. 2°; assim como da Emenda Modificativa 02, alterando o art. 5°.

Dito isso, como fundamento do **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei n° 56/2023, já que promovidas as supracitadas alterações, faço as considerações que abaixo seguem expostas:

I – EXAME DA EMENDA MODIFICATIVA 01, QUE "ALTERA O *CAPUT* DO ART. 2°" DO PROJETO DE LEI N° 56/2023:

O ***caput* do art. 2°** do PL n° 56/2023 fora pensado e confeccionado com a seguinte redação:

> Art. 2° Por força desta Lei, os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive se já foram objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 (trinta e hum) de dezembro de 2022, em qualquer fase de cobrança, poderão ser pagos com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros de mora, **desde que efetuado o pagamento em prestação única, até a data de 27 (vinte e sete) de dezembro de 2023.** (Grifamos e sublinhamos)

Consigna-se, primeiramente, que a proposta de receber os pagamentos oriundos do REFIS, tão somente **em parcela única, por meio de pagamento à vista**, deu-se em razão de **fatores operacionais e técnicos**, já que, como é sabido por essa Casa Legislativa, a

operação do Sistema Integrado de Gestão Pública, até então fornecido à Administração Municipal pela empresa CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA, **está em fase de transição**, de maneira que, **a partir do dia 01 de janeiro de 2024** o mesmo passará a ser fornecido pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, vencedora do último certame licitatório afeto ao objeto.

Nessa seara, com a possibilidade evidente de haver inconsistências e falhas, operacionais e técnicas, em transferir, de maneira precisa, todos os dados afetos a eventuais parcelamentos do REFIS, de um Sistema para o outro, o Executivo entendeu por estipular o pagamento das dívidas em cota única, não havendo migração de parcelamentos para o novo sistema.

Logo, a Emenda Modificativa nº 01 promovida no PL nº 56/2023 por essa Casa Legislativa, ao prever a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) vezes, sendo que o vencimento da última parcela deverá recair, no máximo, até o dia 30/09/2024, data esta que avançará para o ano de 2024, sendo, portanto, posterior à data de transição dos Sistemas acima consignados, **incorre na possibilidade de ocasionar falhas operacionais e técnicas que venham, por sua vez, a causar prejuízos, tanto aos contribuintes quanto aos cofres públicos municipais.**

Sem falar que, com a nova redação abarcando a possibilidade de parcelamento, fez ensejar **clara dissonância** entre o *caput* do art. 2º e seu § 1º, **podendo, pois, vir a ser objeto de diversos questionamentos, inclusive, de ordem judicial.**

Ademais, ainda com relação à presente Emenda Modificativa, e, talvez, configurando o fundamento mais relevante para este veto, tem-se que **a nova redação do *caput* do art. 2º não previu prazo para adesão ao REFIS, prazo este que, no Projeto original, era de até 27 de dezembro de 2023.**

A gravidade da alteração está no fato de que, não havendo data limite para adesão ao REFIS ainda em 2023 **facultar-se-á ao contribuinte sua inclusão também no ano de 2024.**

Mister consignar, contudo, que **o ano vindouro será ELEITORAL, já que ocorrerão as eleições municipais**, situação em que a Administração Pública estará adstrita às determinações e restrições expressas na **Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**, dentre elas, as proibições dispostas no art. 73, § 10, cuja redação é a seguinte:

> § 10. **No ano em que se realizar eleição**, fica **proibida** a distribuição gratuita de bens, valores **ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá

> promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifamos e sublinhamos)

A partir da interpretação teleológica da Lei Eleitoral, e tendo em vista ser o REFIS um Programa de **BENEFÍCIO fiscal**, a Municipalidade se vê **impedida** de autorizar a inclusão de contribuintes no REFIS **no ano de 2024**, sob pena de responsabilidades de gestores públicos e legisladores municipais.

Logo, considerando que a Administração Pública DEVE primar pela irrestrita obediência à legislação e ao princípio constitucional da legalidade, **faz-se imperioso o veto da Emenda Modificativa em espeque.**

Por sua vez, consigna-se que, **ao vetar a redação do *caput* do art. 2°, é possível inferir que o Projeto de Lei, NA SUA INTEGRALIDADE, RESTARÁ PREJUDICADO**, o que justifica, portanto, o veto de **todo** o PL n° 56/2023.

II – EXAME DA EMENDA ADITIVA 01, QUE "ACRESCENTA INCISO I AO § 4° DO ART. 2°" DO PROJETO DE LEI N° 56/2023:

A proposta de Emenda Aditiva n° 01, que **acrescenta o inciso I ao § 4° do art. 2°, do PL n° 56/2023**, configura medida flagrantemente inconstitucional, face à usurpação de competência da União.

Isto porque, não constitui competência do Município legislar acerca de **supressão de honorários advocatícios**, já que a matéria encontra-se estabelecida nos artigos 22 a 26 da **Lei Federal n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil)**, bem como nos artigos 85, § 19 e 827 da **Lei Federal n° 13.105/15 (Código de Processo Civil)**.

Não compete, pois, ao Município, promover qualquer alteração em dispositivo de Lei Federal, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, por usurpação da competência da União para legislar sobre supressão de honorários advocatícios.

Demais disso, não há dúvida em relação ao direito dos advogados públicos à percepção de honorários advocatícios, já que não se extrai da Constituição Federal qualquer diferenciação entre a advocacia pública e privada, quanto aos direitos, deveres e prerrogativas dos advogados.

Imprescindível se registrar que, recentemente, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n° 6053 - Sessão de 12/06/2020), na qual pleiteava-se a declaração de inconstitucionalidade do § 19 do art. 85 do CPC, **tese, contudo, rechaçada por 10 votos a 1**, sendo então assentada a **plena constitucionalidade da percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos.**

Portanto, **qualquer legislação municipal que venha a suprimir o direito à percepção de honorários pelos advogados públicos é flagrantemente inconstitucional**, nos termos do art. 30 da Carta Magna, já que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil é norma específica da advocacia, **não podendo lei municipal suprimir direitos assegurados na referida legislação federal, matéria já pacificada e desnecessariamente tratada na Emenda Aditiva**.

Importa destacar, ainda, que a **Resolução Normativa n° 02/2023/PGM, de 04 de maio de 2023**, publicada no Diário Oficial do Município, prevê em seu art. 2°, a possibilidade da Procuradoria Geral do Município (PGM), de forma administrativa, reconhecer a situação de hipossuficiência de recursos financeiros e de vulnerabilidade do executado, desde que não acompanhado de advogado particular ou não esteja assistido pela Defensoria Pública, podendo-se, assim, se for a hipótese, isentar a cobrança dos honorários advocatícios nos casos de parcelamentos e reparcelamentos administrativos em razão da existência de Execução Fiscal em seu desfavor, providência, contudo, que **somente pode ser levada a efeito pelos advogados públicos**, e não por imposição da legislação municipal, a qual padecerá de competência para a matéria, posto que honorários advocatícios não pertence ao Poder Público, mas aos advogados.

Por oportuno, relevante destacar que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção das custas e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade **ficará suspensa** nos termos do art. 98, §§ 2° e 3° da Lei Federal n° 13.015/15 (Código de Processo Civil).

Ainda, consigna-se que a matéria aqui entabulada sobre os honorários dos advogados públicos **já é regulamentada na esfera do Município**, por meio dos artigos 45 e 46 da **Lei Complementar Municipal n° 1 de 19 de dezembro de 2017**, a qual, destaca-se, tem *status* hierárquico superior às leis ordinárias, tal como o PL n° 56/2023 que trata sobre o REFIS.

Isto posto, o veto de referida Emenda, igualmente, é medida que se impõe.

III – EXAME DA EMENDA MODIFICATIVA 02, QUE "ALTERA O ART. 5°" DO PROJETO DE LEI N° 56/2023:

Eis a redação primeva do **art. 5°, do PL n° 56/2023**, de autoria do Poder Executivo:

> Art. 5° Por força desta Lei, fica concedido **desconto de 50% (cinquenta por cento)** sobre o valor original das multas aplicadas em razão de infração à legislação ambiental lavradas pela

> Administração Direta ou Indireta do Município de Varginha. (Grifamos e sublinhamos)

Com a Emenda Modificativa em espeque, o art. 5° passou, contudo, a ter a seguinte redação:

> Art. 5° Por força desta Lei, fica concedido **desconto de 100% (cem por cento)** sobre o valor original das multas aplicadas em razão de infração à legislação ambiental, lavradas pela Administração Direta ou Indireta do Município de Varginha.

Denota-se, pois, que a Emenda Modificativa promovida no art. 5° do Projeto por essa egrégia Casa Legislativa, sem colacionar qualquer relatório de impacto orçamentário-financeiro ou estimativa de renúncia de receitas, **afronta a autonomia e a competência do Chefe do Poder Executivo**, implicando, sobretudo, em desequilíbrio das contas públicas e comprometimento do orçamento municipal, sendo flagrante o **VÍCIO DE INICIATIVA**.

Portanto, a referida alteração se revela **INCONSTITUCIONAL**, ferindo o **Princípio da Independência Harmônica dos Poderes**, consagrado no art. 2° da Constituição Federal, posto que a proposição legislativa que enseja renúncia de receita é de **competência exclusiva** do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, registra-se que a multa aplicada em razão de infrações à legislação ambiental, aqui em questão, tem **natureza sancionatória**, de modo que não cabe a essa Casa Legislativa sua **exclusão, já que, em assim fazendo, estará excluindo o próprio ilícito praticado, em verdadeiro perdão à prática ilícita.**

Depreende-se que o objetivo do Projeto de Lei originariamente editado pelo Executivo é possibilitar ao contribuinte a regularização de dívidas por meio do pagamento com **desconto**, ou seja, almeja-se **minorar** os valores devidos, e não remir a dívida na sua integralidade, como pretende essa Casa Legislativa ao conceder 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor original das multas ambientais.

Aliás, mister consignar que a redação modificada, inclusive, passa a ser **forma de incentivo ao infrator** em permanecer transgredindo a legislação, cometendo novas e reiteradas, infrações, à sombra do "perdão" da punição imposta pela Administração Pública.

Destarte, referida emenda **extrapolou** o limite de competência dessa egrégia Câmara de Vereadores, **tanto sob a ótica de vício de iniciativa, quanto pela impossibilidade de remir os contribuintes de multa com viés sancionatório, extinguindo, em verdade, a própria infração**.

IV – CONCLUSÃO

Nessa linha, senhores Vereadores, após a apresentação da motivação de ordem constitucional, legal, técnico e jurídico, **VETO, INTEGRALMENTE, O PROJETO DE LEI N° 56/2023**.

Isto posto, encaminho o presente **veto**, certo de que os nobres Edis, ao conhecerem os já decantados motivos que me levaram ao veto integral da proposta legislativa, mantê-lo-ão.

Desde já, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, aproveitando o ensejo para estimar aos senhores Vereadores, meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal